HABEAS CORPUS Nº 502.140 - SP (2019/0093647-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		GUSTAVO SAMUEL DA SILVA SANTOS - GO040116
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	T F L (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de **T.F.L.**, contra decisão proferida por desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Barretos/SP recebeu a representação ofertada pelo Ministério Público e decretou a internação provisória do adolescente, por ter praticado ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fls. 36-38).

A Defensoria Pública estadual impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. O eminente relator indeferiu a liminar (e-STJ, fls. 40-49).

Inconformada, manejou o *writ* em análise, na qual reitera as razões do constrangimento ilegal imposto ao menor, alegando flagrante ilegalidade na imposição de medida de internação provisória e, por isso, necessária se faz a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal. Aduz, ainda, violação à regra contida nos arts. 108 e 122, ambos do ECA e, também, ofensa à Súmula n. 492/STJ (e-STJ, fls. 3-12).

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o adolescente aguarde em liberdade o julgamento deste *writ*. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem a fim de revogar a internação provisória do paciente (e-STJ, fl. 12).

É o relatório.

Decido.

Dispõe a Súmula 691 do STF que não compete àquela Corte - nem, por analogia, a este Superior Tribunal - conhecer de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere pedido de liminar na origem.

Ressalva-se a aplicabilidade de referido verbete sumular quando o julgado se apresentar flagrantemente ilegal ou teratológico (AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/8/2014; HC 284.999/SP Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/9/2014), o que ocorre na espécie.

Prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990):

> "Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.
> Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida."
>
> "Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
> I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

> II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
> III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
> § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.
> § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

A internação provisória em exame não teve fundamento em nenhum dos motivos acima elencados. Amparou-se na gravidade abstrata do ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes.

In casu, a "necessidade imperiosa da medida" (art. 108, parágrafo único, Lei n. 8.069/1990) não restou demonstrada.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não se admite, ainda que provisoriamente, a aplicação da medida mais gravosa com esteio apenas na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, dada a taxatividade do rol previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> "HABEAS CORPUS. *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO MENOR. FALTA DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ART. 106 DA LEI N. 8.069/1990. DECRETO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL* A QUO *COMPLEMENTAR A FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*
> 1. A representação do Ministério Público não é pressuposto para a expedição de busca e apreensão de menor, o decreto de internação provisória pode acontecer antes desse ato.
> 2. A decisão que decreta a internação antes da sentença deve demonstrar não só os indícios suficientes de autoria e a materialidade da infração, mas também as razões da inevitável medida extrema e emergencial.
> 3. **A gravidade do ato infracional e a suposta necessidade de garantir a segurança do adolescente não podem justificar, isoladamente, a privação total da liberdade, mesmo que provisoriamente, em razão da própria excepcionalidade da medida socioeducativa de internação.**
> 4. Não basta a mera reprodução dos termos legais nem a indicação do que fora declarado pela autoridade policial no inquérito (peça inquisitorial de caráter informativo), porquanto não são elementos aptos a ensejar a internação provisória.
> 5. **Não cabe ao tribunal de origem complementar a fundamentação de *decisum* que pecou por sua carência.**
> *6. Ordem expedida para cassar a decisão do Juiz da Vara da Infância e da Juventude*" (HC 193.614/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 06/10/2011 – grifou-se).
>
> "HABEAS CORPUS. LEI N.º 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL

> ANÁLOGO AO ROUBO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DECRETADA APÓS O DECURSO DE QUASE NOVE MESES DESDE A DATA DA INFRAÇÃO. PACIENTE QUE SE ENCONTRA INTERNADO EM CLÍNICA DE REABILITAÇÃO PARA USUÁRIOS DE DROGAS. GRAVIDADE ABSTRATA DA INFRAÇÃO. MERA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. IMPERIOSIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.
>
> 1. O acórdão impugnado está desprovido de fundamentação idônea, pois não existem, nos autos, elementos concretos que justifiquem a decretação da internação provisória, após decorridos quase nove meses da data do ato infracional, o que evidencia a ausência de imperiosidade da medida.
>
> 2. O Tribunal Impetrado considerou, no caso, a condição de vulnerabilidade do Paciente, pelo uso descontrolado de drogas, que o expõe a situações de risco, comuns a qualquer usuário-dependente de substâncias entorpecentes. Contudo, esse fundamento, sob o ponto de vista legal, não serve para justificar a internação provisória, sobretudo, porque o Adolescente já se encontra internado em clínica de reabilitação para dependentes de drogas.
>
> 3. **A gravidade abstrata da infração, assim como a mera probabilidade de reiteração infracional, sem fundamento concreto, não servem para embasar a decretação da internação provisória, medida de natureza excepcional que só pode ser adotada, quando presentes os requisitos legais previstos nos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não configurados na espécie.**
>
> 4. Ordem de *habeas corpus* concedida" (HC 289.250/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 20/08/2014 – grifou-se).

À vista do exposto, **defiro a liminar**, para determinar ao Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Barretos/SP, a imediata desinternação do adolescente, até o julgamento de mérito deste *writ*, se por outro motivo não estiver internado.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo singular e ao DEIJ/SP, solicitando-lhes, ainda, que prestem as informações que entenderem necessárias.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para análise e parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator